



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

REF: PROCESSO Nº 2021.05.04.23-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NA DEFESAS DOS INTERESSES JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO E DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2021.05.04.23-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que o edital previu exigências de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de direito público, quando de acordo com o art. 30 da Lei 8666/93, determina que o referido atestado poderá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

E na ocasião, requer o acatamento à impugnação, no sentido de quer seja aceito como comprovação técnica o atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado

DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 7.1.2, exigindo-se para tanto o que se segue:

7.1.2. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Atestados e/ou Declarações de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, e/ou profissional do quadro societário, desde que seja compatível aos especificados no Anexo I deste edital e/ou documento idôneo extraído de sítios eletrônicos de órgão oficiais, cuja veracidade autenticidade possa ser aferida pela CPL.

De início cumpre destacar que o objeto licitado refere-se a prestação de serviço de assessoria jurídica ao setor público, motivo pelo qual a pontuação técnica tem destaque no atestado emitido por pessoa jurídica de direito público.

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricão necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

No entanto não podemos admitir que o edital do certame contenha cláusulas que possa limitar a participação de possíveis interessados, sendo assim, a Comissão recomenda o provimento do apelo administrativo apresentado visando ampliar a competição.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito conceder TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja aceito atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos Secretários, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 01 de junho de 2021.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva
Antonio Gabriel Sousa da Silva
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2021.05.04.23-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

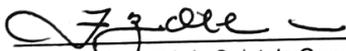
Impugnante: **LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

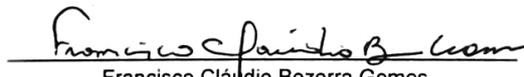
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NA DEFESAS DOS INTERESSES JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO E DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

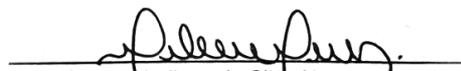
RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja aceito atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado visando ampliar a competição.

Pentecoste -CE, em 01 de junho de 2021.


José Régis Quintela Gomes
Chefe de Gabinete


Francisco Cláudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças


Maria Aláide Barbosa Guimarães
Secretária de Educação


Nerilene da Silva Nery
Secretária de Saúde


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Secretário de Assistência Social e Cidadania